



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA MILITAR

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**Autos n.:** 0017189-61.2019.827.2729

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva interposto pela autoridade policial militar, representada pelo TEN CEL QOPM Ricardo Apolinário de Carvalho, encarregado do Inquérito Policial Militar n. 013/2019, em desfavor do indiciado CB PM RG 03.810/3 NELCIVAN COSTA FEITOSA, por ter, supostamente, incorrido em diversos crimes, sendo eles: artigo 155, CPM - Incitamento (reclusão, de 2 a 4 anos); artigo 156, CPM - Apologia de fato criminoso (detenção, de seis meses a um ano); artigo 163, CPM - Recusa de Obediência - Insubordinação - (detenção, de um a dois anos); artigo 166, CPM - Publicação ou Crítica Indevida (detenção, de dois meses a um ano); artigo 214, CPM - Calúnia - (detenção de seis a dois anos); artigo 215, CPM - Difamação - (detenção, de três meses a um ano); artigo 216, CPM - Injuriar (detenção de até seis meses); artigo 218, do CPM, com os casos de aumento de pena de 1/3: II - contra superior; III - contra militar e IV - utilizando meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; artigo 298, CPM - Desacato a superior (reclusão, até quatro anos); artigo 301, CPM - Desobediência - (detenção, até seis meses), todos na forma do artigo 79, do CPM (curso material de crimes).

Consta no presente pedido que o militar reformado utilizando-se das redes sociais ofendeu diretamente autoridades do Estado do Tocantins, como o Governador do Estado, conforme áudio juntado no evento n. 7 (AUDIO MP31) em que se expressa diversas vezes: "o pseudo Governador Camaleão Branco quer amordaçar a Polícia Civil pra ter carta branca pra roubar nosso Estado. Isso vai acabar!", bem como chama-o, ainda, de "Bandido" e de "Ladrão".

Teria o indiciado, ainda, ofendido a pessoa do Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado proferindo-lhe ofensas como "assassino", dizendo que este "manda matar", afirmando que no Estado do Tocantins existe Coronel que estuprou "Pfem", que o Comandante do Corpo de Bombeiro teria cometido assédio, dentre outras afirmações.

*Nelcivan*

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA MILITAR

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (evento n. 22), por estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 255, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do CPPM.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, informa os requisitos mínimos para a prisão, quando dispõe que: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

A Justiça Militar Estadual, na aplicação do direito militar, tem como objetivo principal zelar pela preservação dos princípios da ética e dos deveres inerentes aos militares estaduais.

Por ser uma justiça especializada, reconhece que a disciplina e a hierarquia nas Instituições Militares Estaduais são as duas colunas mestras responsáveis pela higidez moral, o respeito, a ordem e a obediência às leis.

O policial militar, pela sua própria formação, difere do cidadão comum pelos aspectos essenciais e peculiares da vida militar. Sua carreira pressupõe conduta ilibada e moral inatacável, correção de atitudes e camaradagem no trato com seus pares, subordinados e superiores, independente se em situação de atividades, reformados ou da reserva.

A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O *fumus boni iuris*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal.

E o *periculum libertatis*, também conhecido como *periculum in mora*, que se subdivide em duas categorias: a da *Cautelaridade Social*, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da *Cautelaridade Processual* que, por sua vez, compreende a conveniência da instrução criminal, a segurança para a aplicação da lei penal ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares.

*Handwritten signature*  
*meleixam*

A assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma linha decorativa curva superior e uma assinatura centralizada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA MILITAR

São disciplinados pelo artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

No caso em tela, verificam-se indícios suficientes de autoria dos crimes de difamação (Art. 215, CPM), recusa de obediência (Art. 163, CPM) e crítica indevida (Art. 166, CPM), no momento em que o indiciado veiculou nas mídias sociais a seguinte postagem:



Conforme se observa da postagem acima, o indiciado diz que o Governador do Estado é um "camaleão branco" que quer "calar e amordaçar a Polícia Civil pra ter carta branca pra roubar nosso Estado".

Em áudio acostados aos autos no evento n. 7 - AUDIO MP33, o indiciado em gravação postada nas redes sociais e realizada em frente à Garagem Central do Estado, chama o Governador de "moleque", "malandro", "bandido", "cabra sem vergonha".

Como muito bem salientado pelo órgão ministerial (evento n. 22): "[...] a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições permanentes, reserva do Exército Brasileiro, diretamente subordinadas ao Governador do Estado, de acordo com a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012 e que a hierarquia e a disciplina são os basilares da Instituição", motivo pelo qual os crimes cometidos em

*Nelivan*  
*Nelivan*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA MILITAR

desfavor do Governador do Estado são militares quando cometidos por militares.

O acusado, ainda, mesmo proibido de realizar filmagem no Palácio Araguaia, como ele próprio afirma que já havia sido comunicado de tais proibições, não as respeitou, conforme se observa em postagem realizada por este (evento n. 7 - ÁUDIO MP34), incorrendo no crime de desobediência (Art. 301, CPM).

Em vídeo lançado nas redes sociais e juntado aos presentes autos em DVD, este disponibilizado junto ao cartório desta Especializada, uma vez que não foi possível sua juntada no sistema e-Proc, constata-se que o acusado se negou a receber intimação de policiais militares, incorrendo no crime de Desacato (Art. 298, CPM) e, em continuidade, chamou o Comandante Geral da Polícia Militar de "assassino", afirmando "vou abrir sua vida Comandante Geral da Polícia. Bandido. Não tenho medo de marginais", incorrendo nos crimes de Crítica Indevida (Art. 166, CPM) e calúnia (Art. 214, CPM).

Segundo parecer do Ministério Público, na mesma postagem supracitada, o indiciado ainda veiculou as seguintes afirmações: "'Que na Polícia Militar tem Coronel que estuprou PFEM, Assédio pelo Comandante do Corpo de Bombeiro, Coronel que roubou o Pecúlio', e, por aí vai, o representado. Afirmando, ainda, que: 'Vou rodar os 139 municípios para mostrar a bandidagem. Bandido'.

Não cabe a análise do mérito nesta fase processual, pois a prisão preventiva deve estar adstrita aos requisitos legais que autorizam a sua decretação. Tais requisitos estão presentes nos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar.

A atitude do representado demonstra-se criminosa (artigos 215, 163, 166, 301, 298 e 214, do CPM). As evidências indicam a existência de um padrão de conduta que deve ser imediatamente refreado, sob pena de grave ofensa aos Princípios da Hierarquia e Disciplina.

Quanto aos requisitos do artigo 255, é importante frisar as palavras de Célio Lobão<sup>1</sup> no que diz respeito à alínea "a", *in verbis*: "A garantia da ordem pública refere-se

<sup>1</sup> Lobão, Célio. Direito Processual Penal Militar - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 313.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA MILITAR

à conduta do indiciado ou do acusado, perturbando a paz pública, a normalidade da vida na caserna, com reflexos negativos na hierarquia e disciplina militares. Com relação à alínea "e", que trata dos princípios da hierarquia e disciplina, Nucci<sup>2</sup> diz que "tais princípios são fundamentais para o cenário dos crimes militares, constituindo autênticos bens jurídicos a preservar. Portanto, significando uma modalidade de garantia da ordem pública, esta causa de decretação da prisão preventiva volta-se a práticas delituosas específicas, tais como insubordinação [...]".

A jurisprudência assegura a aplicabilidade de tais dispositivos, senão vejamos:

[...] a prisão preventiva dos militares pode ser decretada com fundamento na "exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado" (Art. 255, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar). (STF HC 113.301/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julg. 07/05/2012, DJe 14/05/2012).

[...] II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, a aplicação da lei penal militar ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, ex vi do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar. III - In casu, o r. decisum que determinou a prisão preventiva do ora paciente, conquanto sucinto, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela conveniência da instrução criminal eis que, ao que tudo indica, houve "tentativa de destruição de provas, bem como para assegurar a manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares" (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (STJ HC 456357 / MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julg. 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

[...] 3. A hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas (art. 142 da Constituição da República, c/c art. 14 da Lei n. 6.880/1980), cujos integrantes se submetem a regime próprio, distinto dos demais servidores do Estado (art. 3º da Lei n.6.880/1980). 4. Em consequência, um dos fundamentos para embasar a prisão preventiva por crime militar é justamente a exigência de manutenção

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal militar comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 267.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA MILITAR

das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (art. 255 do Código de Processo Penal Militar). (STJ RHC 64901 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julg. 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Ante o exposto, **defiro pedido e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do policial militar CB PM RG 03.810/3 NELCIVAN COSTA FEITOSA**, por restarem preenchidos os requisitos dos artigos 254 e 255, alíneas "a" e "e", do Código de Processo Penal Militar, servindo a presente decisão como **MANDADO DE PRISÃO**.

O acusado deverá permanecer recolhido no 1º Batalhão de Polícia Militar desta Capital.

Intime-se e cumpra-se.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

Juiz de Direito - **José Ribamar Mendes Júnior**  
Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual

*Recorrido  
em 23/05/2019  
Helys fiscal decido  
do 1º Blat  
nelcivan Costa Feitosa.*